

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E SINDUSCON/MG



RECONHECIDA EM 17 DE JANEIRO DE 1944
CARTA DE RECONHECIMENTO EM 12 DE FEVEREIRO DE 1944
CNPJ: 17.447.962/0001-96 - CÓDIGO: 561.090.00000-9
SEDE PRÓPRIA: AV. AFONSO PENA 867 - 10º ANDAR - CONJ. 1001/1011
(EDIFÍCIO ACAIACA) - CEP 30130-905 - TEL.: (31) 3274-1944 - FAX: 3222-0979
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

www.feticom-mg.org.br • E-mail: feticom-mg@hotmail.com

CONSTRUÇÃO CIVIL 2014/2015

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.447.962/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSMAR ANTONIO DE BARROS; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NANUQUE**, CNPJ n. 18.873.778/0001-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OSMAR ANTONIO DE BARROS; **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU**, CNPJ n. 66.233.222/0001-62, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OSMAR ANTONIO DE BARROS; e **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ FERNANDO PIRES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores na indústria da construção civil, com abrangência territorial em Abaeté/MG, Água Boa/MG, Aguanil/MG, Águas Formosas/MG, Águas Vermelhas/MG, Aimorés/MG, Aiuruoca/MG, Alagoa/MG, Alfredo Vasconcelos/MG, Almenara/MG, Alpercata/MG, Alterosa/MG, Alto Caparaó/MG, Alto Jequitibá/MG, Alvarenga/MG, Alvinópolis/MG, Alvorada de Minas/MG, Angelândia/MG, Antônio Dias/MG, Antônio Prado de Minas/MG, Araçai/MG, Araçuaí/MG, Araponga/MG, Araújo/MG, Arceburgo/MG, Aricanduva/MG, Arinos/MG, Astolfo Dutra/MG, Ataléia/MG, Baependi/MG, Baldim/MG, Bambuí/MG, Bandeira/MG, Barão de Monte Alto/MG, Bela Vista de Minas/MG, Berilo/MG, Bertópolis/MG, Biquinhas/MG, Bocaina de Minas/MG, Bom Jesus da Penha/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Bom Jesus do Galho/MG, Bonfim/MG, Bonfinópolis de Minas/MG, Borda da Mata/MG, Brasilândia de Minas/MG, Brumadinho/MG, Bugre/MG, Buritis/MG, Cabeceira Grande/MG, Cachoeira da Prata/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Caetanópolis/MG, Caeté/MG, Caiana/MG, Cajuri/MG, Camacho/MG, Campanário/MG, Cana Verde/MG, Canaã/MG, Candeias/MG, Cantagalo/MG, Caparaó/MG, Capelinha/MG, Capetinga/MG, Capitão Andrade/MG, Capitólio/MG, Caputira/MG, Caraií/MG, Carangola/MG, Caratinga/MG, Carbonita/MG, Carlos Chagas/MG, Carmésia/MG, Carmo da Mata/MG, Carmo do Cajuru/MG, Carmo do Rio Claro/MG, Carmópolis de Minas/MG, Carrancas/MG, Carvalhos/MG, Catas Altas/MG, Catuji/MG, Central de Minas/MG, Chalé/MG, Chapada do Norte/MG, Chiador/MG, Claraval/MG, Cláudio/MG, Coimbra/MG, Coluna/MG, Comercinho/MG, Conceição da Aparecida/MG, Conceição da Barra de Minas/MG, Conceição de Ipanema/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Conceição do Pará/MG, Congonhas do Norte/MG, Conselheiro Pena/MG, Cordisburgo/MG, Corinto/MG, Coroaci/MG, Coronel Murta/MG, Córrego Danta/MG, Córrego Fundo/MG, Córrego Novo/MG, Couto de Magalhães de Minas/MG, Crisólita/MG, Cristais/MG, Crucilândia/MG, Cruzília/MG, Cuparaque/MG, Curral de Dentro/MG, Curvelo/MG, Datas/MG, Delta/MG, Dionísio/MG, Divino das Laranjeiras/MG, Divino/MG, Divinolândia de Minas/MG, Divisa Alegre/MG, Divisópolis/MG, Dom Bosco/MG, Dom Cavati/MG, Dom Joaquim/MG, Dolores de Guanhanes/MG, Dolores do Indaiá/MG, Doloresópolis/MG, Durandé/MG, Engenheiro Caldas/MG, Entre Folhas/MG, Ervália/MG, Espera Feliz/MG, Estrela do Indaiá/MG, Eugenópolis/MG, Faria Lemos/MG, Felício dos Santos/MG, Felisburgo/MG, Felixlândia/MG, Fernandes Tourinho/MG, Ferros/MG, Fervedouro/MG, Florestal/MG, Formoso/MG, Fortuna de Minas/MG, Francisco Badaró/MG, Franciscópolis/MG, Frei Gaspar/MG, Frei Inocêncio/MG, Frei Lagonegro/MG, Fronteira dos Vales/MG, Funilândia/MG, Galiléia/MG, Goiabeira/MG, Goianá/MG, Gonzaga/MG, Gouveia/MG, Guanhanes/MG, Guapé/MG, Guaranésia/MG, Guidoal/MG, Guiricema/MG, Iapu/MG, Ibituruna/MG, Igarapé/MG, Igaratinga/MG, Iguatama/MG, Ijaci/MG, Ilícinea/MG, Imbé de Minas/MG, Ingai/MG, Inhapim/MG, Inhaúma/MG, Inimutaba/MG, Ipanema/MG, Itabirinha/MG, Itabirito/MG, Itaguara/MG, Itaipé/MG, Itamarandiba/MG, Itambacuri/MG, Itambé do Mato Dentro/MG, Itamogi/MG, Itamonte/MG, Itanhomi/MG, Itaobim/MG, Itapeçerica/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaú de Minas/MG, Itinga/MG, Itueta/MG, Jaboticatubas/MG, Jacinto/MG, Jacuí/MG, Jaguaraçu/MG, Jampruca/MG, Japaraíba/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequitibá/MG, Jequitinhonha/MG, Joaíma/MG, Jordânia/MG, José Gonçalves de Minas/MG, José Raydan/MG, Juatuba/MG, Juruaia/MG, Ladainha/MG, Lagoa da Prata/MG, Lagoa Grande/MG, Lajinha/MG, Laranjal/MG, Leandro Ferreira/MG, Leme do Prado/MG, Luisburgo/MG, Luz/MG, Machacalis/MG, Malacacheta/MG, Manhuaçu/MG, Manhumirim/MG, Mantena/MG, Maravilhas/MG, Marilac/MG, Marliéria/MG, Martinho Campos/MG, Martins Soares/MG, Mata Verde/MG, Materlândia/MG, Mateus Leme/MG, Mathias Lobato/MG, Medina/MG, Mendes Pimentel/MG, Minas Novas/MG, Minduri/MG, Miradouro/MG, Moeda/MG, Moema/MG, Monjolos/MG, Monte Formoso/MG, Monte Santo de Minas/MG, Morada Nova de Minas/MG, Morro da Garça/MG, Morro do Pilar/MG, Muriaé/MG, Mutum/MG, Nacip Raydan/MG, Nanuque/MG, Natalândia/MG, Nazareno/MG, Nova Belém/MG, Nova Era/MG, Nova Módica/MG, Nova Resende/MG, Nova União/MG, Novo Cruzeiro/MG, Novo Oriente de Minas/MG, Onça de Pitangui/MG, Orizânia/MG, Ouro Verde de Minas/MG, Padre Paraíso/MG, Paineiras/MG, Pains/MG, Palma/MG, Palmópolis/MG, Papagaios/MG, Paraopeba/MG, Passa Tempo/MG, Passabém/MG, Patrocínio do Muriaé/MG, Paula Cândido/MG, Paulistas/MG, Pavão/MG, Peçanha/MG, Pedra Azul/MG, Pedra Bonita/MG, Pedra do Indaiá/MG, Pedra Dourada/MG, Pequi/MG, Perdígão/MG, Pescador/MG, Piedade de Caratinga/MG, Piedade do Rio Grande/MG, Piedade dos Gerais/MG, Pimenta/MG, Pingo-d'água/MG, Pintópolis/MG, Piracema/MG, Piraúba/MG, Pitangui/MG, Piumhi/MG, Pocrane/MG, Pompéu/MG, Ponto dos Volantes/MG, Porto Firme/MG, Poté/MG, Pratápolis/MG, Presidente Juscelino/MG, Presidente Kubitschek/MG, Quartel Geral/MG, Recreio/MG, Reduto/MG, Resplendor/MG, Riachinho/MG, Rio Acima/MG, Rio do Prado/MG, Rio Manso/MG, Rio Piracicaba/MG, Rio Pomba/MG, Rio Vermelho/MG, Rochedo de Minas/MG, Rodeiro/MG, Rosário da Limeira/MG, Rubim/MG, Sabinópolis/MG, Salto da Divisa/MG, Santa Bárbara do Leste/MG, Santa Bárbara do Monte Verde/MG, Santa Efigênia de Minas/MG, Santa Fé de Minas/MG, Santa Helena de Minas/MG, Santa Margarida/MG, Santa Maria de Itabira/MG, Santa Maria do Salto/MG, Santa Maria do Suaçuí/MG, Santa Rita de Ibitipoca/MG, Santa Rita de Minas/MG, Santa Rita do Itueto/MG, Santana de Cataguases/MG, Santana de Pirapama/MG, Santana do Jacaré/MG, Santana do Manhuaçu/MG, Santana do Riacho/MG, Santo Antônio do Amparo/MG, Santo Antônio do Itambé/MG, Santo Antônio do Jacinto/MG, Santo Antônio do Monte/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, Santo Hipólito/MG, São Domingos das

Dores/MG, São Domingos do Prata/MG, São Félix de Minas/MG, São Francisco de Paula/MG, São Francisco do Glória/MG, São Geraldo da Piedade/MG, São Geraldo do Baixo/MG, São Geraldo/MG, São Gonçalo do Pará/MG, São Gonçalo do Rio Preto/MG, São João do Manhuaçu/MG, São João do Manteninha/MG, São João do Oriente/MG, São João Evangelista/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Safira/MG, São José da Varginha/MG, São José do Divino/MG, São José do Goiabal/MG, São José do Jacuri/MG, São José do Mantimento/MG, São Pedro da União/MG, São Pedro do Suaçuí/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, São Sebastião do Anta/MG, São Sebastião do Maranhão/MG, São Sebastião do Oeste/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG, São Thomé das Letras/MG, São Tiago/MG, São Tomás de Aquino/MG, São Vicente de Minas/MG, Sardoá/MG, Senador Amaral/MG, Senador Modestino Gonçalves/MG, Senhora do Porto/MG, Senhora dos Remédios/MG, Seritinga/MG, Serra Azul de Minas/MG, Serra da Saudade/MG, Serra dos Aimorés/MG, Serranos/MG, Serro/MG, Setubinha/MG, Simonésia/MG, Sobrália/MG, Taparuba/MG, Taquaraçu de Minas/MG, Tarumirim/MG, Tocantins/MG, Tocos do Moji/MG, Tombos/MG, Três Marias/MG, Tumiritinga/MG, Turmalina/MG, Ubá/MG, Ubaporanga/MG, Umburatiba/MG, Unaí/MG, Uruana de Minas/MG, Urucuia/MG, Vargem Alegre/MG, Varjão de Minas/MG, Veredinha/MG, Vermelho Novo/MG, Vieiras/MG, Virgem da Lapa/MG, Virginópolis/MG e Virgolândia/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As partes resolvem fixar, para os trabalhadores da categoria, piso salarial no valor de **R\$822,80 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos)** por mês.

Parágrafo único - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora do piso acima fixado, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2014, pela aplicação dos índices abaixo descritos, conforme o critério a seguir:

a) Para os salários praticados em 1º de novembro de 2013, até o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2014;

b) Para os salários praticados em 1º de novembro de 2013, em valores superiores a R\$6.000,00 (seis mil reais) aplicar-se-á reajuste no valor fixo de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), a partir de 1º de novembro de 2014.

§ 2º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2013, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 3º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2013, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2013 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2014, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 1º de novembro de 2013, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela, aplicável para os salários, praticados quando da admissão, até o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL(*)	%
01/11 A 15/11/13	1,0700	7,00
16/11 A 15/12/13	1,0640	6,40
16/12 A 15/01/14	1,0580	5,80
16/01 A 15/02/14	1,0521	5,21
16/02 A 15/03/14	1,0461	4,61
16/03 A 15/04/14	1,0403	4,03
16/04 A 15/05/14	1,0344	3,44
16/05 A 15/06/14	1,0286	2,86
16/06 A 15/07/14	1,0228	2,28
16/07 A 15/08/14	1,0171	1,71
16/08 A 15/09/14	1,0113	1,13
16/09 A 15/10/14	1,0057	0,57

§ 2º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 3º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$6.000,00 (seis mil reais), o reajuste de que trata esta cláusula será apurado pela aplicação proporcional do valor previsto na alínea "b" da cláusula quarta, ao número de meses trabalhados entre 1º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014.

§ 4º - Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado.

§ 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO

Serão concedidas, em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS - FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS E OUTROS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora.

§ 1º - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7h20min diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

§ 2º - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta Convenção, poderão efetuar acordo diretamente com a Federação dos Trabalhadores signatária do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$965,80 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)** o abono será igual a será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$965,80 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$965,80 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata esta cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente, e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial referida nas letras A e B do *caput* desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o *caput* desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão, aos empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês com, pelo menos, 15 (quinze) quilos, em 6 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho, devidamente comprovadas por documento hábil. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer um vale-cesta ou cartão eletrônico que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta Cláusula.

§ 3º - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados, nos canteiros de obra, não estão obrigadas a concederem a cesta básica.

§ 4º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ou o correspondente vale-cesta e/ou cartão eletrônico ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu esse direito.

§ 5º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica, na hipótese de *in natura*, a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO. Esta obrigação deverá ser observada a partir do mês de janeiro de 2004.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas ao pagamento do funeral do empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este ônus ao valor equivalente a **R\$758,30 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos)**. Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo, convencionam que:

- a) aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, de que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio;
- b) aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado de que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar nesse lapso temporal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, para cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS

Os contratos de empreitada de mão de obra devem ser celebrados com subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empreiteiras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento dos subempreiteiros para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes a cada mês prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada na subempreitada, orientando-os ainda quanto ao cumprimento da Convenção Coletiva aplicável aos trabalhadores.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon-MG e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/99.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os cursos concluídos pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

§ 1º - Recomenda-se às empresas fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função.

§ 2º - As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverão estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, trinta minutos.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, término do contrato a prazo e término da obra.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho, será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 7 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta Cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, o trabalhador poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de Carnaval, Semana Santa, Natal, Ano Novo etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

§ 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica instituído, para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerem a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho, em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas ser-lhe-ão remuneradas como extraordinárias.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente, ao empregador, a sua condição de estudante.

Parágrafo Único - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) o empregado avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) o empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do Art. 145 e parágrafo da CLT.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS

A empresa que assim o preferir poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL

Água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas obrigam-se a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitarem acidentes do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitadas as normas legais, contra recibo especificado para tal fim.

Parágrafo Único - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPIs em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, quando for exigido o uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem, excluídos os particulares.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REMOÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas são responsáveis pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (ARTIGO 513, "E" DA CLT)

As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos por este instrumento normativo, como meras intermediárias, na folha de pagamento do mês de **abril/2015** a quantia equivalente a um dia do salário base, e recolherão o produto desta arrecadação à Federação dos Trabalhadores ou Sindicatos Profissionais, em guias próprias, a serem fornecidas pelos favorecidos, das quais constará o nº da conta e o banco, até o 10º (décimo) dia útil após o desconto.

A - Direito de oposição - Fica assegurado ao trabalhador, que venha comprovar sua condição de não associado ao Sindicato Profissional representado pela Federação dos Trabalhadores signatária desta Convenção, o exercício de oposição ao desconto previsto no *caput* desta Cláusula, o qual poderá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

B - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) de atraso.

C - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar à Federação dos Trabalhadores ou ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

D - A Federação dos Trabalhadores ou Sindicatos Profissionais representados se comprometem a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas, uma circular explicativa do mesmo.

E - O empregado admitido no período de **janeiro/2015 a julho/2015** terá descontada a assistencial de que trata esta Cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

F - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL CONFEDERATIVA

As empresas descontarão nos salários de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, nos termos da aprovação da Assembleia profissional, mensalmente, à exceção dos meses de **março/15 e abril/15**, como mera intermediária, a Contribuição Confederativa, de acordo com o estabelecido na letra **B** a seguir, e recolherão o produto desta arrecadação à Federação Profissional, até o décimo dia subsequente ao mês do respectivo desconto, por meio de guias próprias, que serão fornecidas em tempo hábil pelo favorecido.

A - Direito de oposição - Fica assegurado a qualquer trabalhador, abrangido por esta Convenção Coletiva, o exercício de oposição ao desconto acima previsto, o qual poderá ser feito perante a Federação Profissional, através de documento escrito, ressalvado o caso dos empregados analfabetos que deverão procurar diretamente a Federação.

B - A Contribuição Confederativa será equivalente a **R\$7,49 (sete reais e quarenta e nove centavos)**.

C - O produto da arrecadação desta contribuição destina-se ao custeio da assistência médica odontológica e jurídica dos trabalhadores e seu grande número de dependentes. Destina-se, ainda, a custear os inúmeros projetos sociais e assistenciais aos integrantes da categoria, uma vez que a receita da contribuição compulsória é insuficiente para a demanda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (ARTIGO 513, "E", DA CLT)

CONSIDERANDO a deliberação assemblear dos empresários;

CONSIDERANDO os serviços prestados pelo sindicato patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

CONSIDERANDO que a receita decorrente dessa taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do Sinduscon-MG, bem como para incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

CONSIDERANDO a prestação de serviços do Sinduscon-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e, finalmente,

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho;

ficam instituídas as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do Sinduscon-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone 31 3253-2666, ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

1ª FAIXA:

EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2014:

a) Valor com DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 31/03/2015, em uma única parcela de R\$304,70 (trezentos e quatro reais e setenta centavos);

b) Valor normal sem desconto de R\$406,25 (quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em duas parcelas iguais de R\$203,13 (duzentos e três reais e treze centavos) cada uma, vencíveis em 31/03/2015 e 30/04/2015.

2ª FAIXA (Normal)

CAPITAL SOC. OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	VALOR R\$
Até 250.000,00	31/03/2015 (pagamento à vista)	846,56 * ou
	31/03/2015 e 30/04/2015 (duas parcelas iguais)	564,36 (cada parcela)
*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 31/03/2015.		
Acima de 250.000,00	31/03/2015 (pagamento à vista)	1.779,21 * ou
	31/03/2015 e 30/04/2015 (duas parcelas iguais)	1.186,12 (cada parcela)
*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 31/03/2015.		

§ 1º - Após o dia 31/03/2015, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 31/03/2015, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

§ 2º - As empresas não associadas ao Sinduscon-MG que não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se **OPOR**, por simples manifestação escrita dirigida ao sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudos estatísticos e projetos assistenciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

As partes convenientes reconhecem que a representatividade da categoria abrangida pelo presente instrumento dá-se no local onde o trabalho é executado, desvinculado do domicílio do empregador.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela Federação e Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de **novembro/14** que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o quinto dia útil do mês de **abril/2015**, juntamente com os salários de **março de 2015**.

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta Cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências na aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 24 de fevereiro de 2015.



OSMAR ANTÔNIO DE BARROS

Presidente

**Federação dos Trabalhadores nas Inds.
da Construção e do Mobiliário
do Estado de Minas Gerais**



OSMAR ANTÔNIO DE BARROS

Procurador

**Sindicato dos Trabalhadores nas Inds.
da Construção e do Mobiliário
de Nanuque - MG**



OSMAR ANTÔNIO DE BARROS

Procurador

**Sindicato dos Trabalhadores em Geral
da Construção Civil de Manhuaçu - MG**



LUIZ FERNANDO PIRES

Presidente

**Sindicato da Indústria da Construção
Civil no Estado de Minas Gerais.**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000758/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/03/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006693/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46211.000825/2015-34

DATA DO PROTOCOLO: 25/02/2015

AVISO PRÉVIO

Tabela do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado na empresa conforme lei nº 12.506 de 11/10/2011.

TEMPO DE SERVIÇO	CONTAGEM AVISO PRÉVIO
Até 11 (onze) meses e 14 dias de serviço	= 30 dias
com 01 (um) ano de serviço	= 33 dias
com 02 anos de serviço	= 36 dias
com 03 anos de serviço	= 39 dias
com 04 anos de serviço	= 42 dias
com 05 anos de serviço	= 45 dias
com 06 anos de serviço	= 48 dias
com 07 anos de serviço	= 51 dias
com 08 anos de serviço	= 54 dias
com 09 anos de serviço	= 57 dias
com 10 anos de serviço	= 60 dias
com 11 anos de serviço	= 63 dias
com 12 anos de serviço	= 66 dias
com 13 anos de serviço	= 69 dias
com 14 anos de serviço	= 72 dias
com 15 anos de serviço	= 75 dias
com 16 anos de serviço	= 78 dias
com 17 anos de serviço	= 81 dias
com 18 anos de serviço	= 84 dias
com 19 anos de serviço	= 87 dias
com 20 anos de serviço	= 90 dias

Art. 1º - O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contêm até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único - Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.